

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.05.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 1 - 2

02/02/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 77.943-7 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
PACIENTE : MANOEL DOS SANTOS GARCIA OU MANUEL DOS SANTOS GARCIA
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADA : FLÁVIA PIRES DOS SANTOS
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: Tráfico de entorpecentes.
Regime integralmente fechado de cumprimento da pena
(Lei nº 8.072-90, art. 2º, § 1º), não se aplicando ao caso a Lei nº
9.455-97.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na
conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por
unanimidade de votos, indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



02/02/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 77.943-7 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
PACIENTE : MANOEL DOS SANTOS GARCIA OU MANUEL DOS SANTOS GARCIA
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADA : FLÁVIA PIRES DOS SANTOS
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Encontra-se bem traduzida a espécie dos autos pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MARDEM COSTA PINTO, no parecer de fls. 157/9, que servirá de relatório:

"Visando garantir, em favor de Manoel dos Santos Garcia, condenado na comarca de Belo Horizonte-MG pelo crime de tráfico de entorpecente em regime integralmente fechado, o direito à progressividade em tese do regime de cumprimento da pena, a advogada Flávia Pires dos Santos impetra a presente ordem de Habeas Corpus.

2. Sustenta que, em face do princípio isonômico, a Lei 9.455/97 que definiu o crime de tortura, teria revogado o § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90.

O GalloTTi

HC 77.943-7/MG

3. O **Habeas Corpus** deve ser conhecido, vez que a condenação acabou sendo confirmada em grau de apelação pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 106/144).

4. No mérito, entretanto, deve ser indeferido.

5. É que a tese da impetração já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive pelo seu Plenário, bastando conferir as ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL,
PENAL E PROCESSUAL PENAL.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME DE
CUMPRIMENTO DE PENA: INTEGRALMENTE FECHADO
(§ 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90):
INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.455/97 AO CASO.

"HABEAS CORPUS".

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.7.1990, que, nos casos de crimes hediondos, prática de

HC 77.943-7/MG

tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo, impôs o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (HH.CC. n° 69.657 e 69.603).

2. Firmou-se, também, sua jurisprudência, no sentido de que o regime mais benigno – só inicialmente fechado – no regime de cumprimento de pena, em caso de crime de tortura, previsto pela Lei n° 9.455/97, não se aplica aos demais crimes referidos no parágrafo 1° do art. 2° da Lei n° 8.072, de 26.7.1990, inclusive o de tráfico de entorpecentes, que é o caso dos autos (HH.CC. n°s. 76.543 e 76. 371).

3. "H.C." indeferido." (HC 77.180-3/PR - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 18.08.88) *Lesjalletti*

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME

HEDIONDO DE SEQÜESTRO, QUE EXIGE O CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO.

1. A pena aplicada ao crime hediondo de seqüestro, praticado na vigência da Lei n° 8.072/90, deve ser cumprida integralmente no regime fechado.

Constitucionalidade desta lei em face do art. 5°, XLVI, que definiu os crimes hediondos e estabeleceu que as penas a eles relativas devem ser cumpridas integralmente no regime prisional fechado.

2. Este Tribunal entende que o art. 1°, § 7°, da Lei n° 9.455, de 07.04.97, só excepcionou o crime de tortura, entre os crimes hediondos, do cumprimento integral da pena no regime prisional fechado, passando a permitir seja cumprida apenas inicialmente neste regime. Precedentes: HC n° 76.543-SP, in DJU de 17.04.98, Seção I, pág. 6; HC n° 76.371-SP; HC n° 77.023-SP; HC n° 77.182-SP.

HC 77.943-7/MG

4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido." (HC 77.840-3/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 06.11.98 - p.05)

6. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o parecer." (fls. 157/9)

É o relatório. *Lez alletti.*

HC 77.943-7/MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Em sentido oposto à tese do impetrante, formou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Acolhendo o parecer, indefiro o pedido. *O. Gallotti*

PRIMEIRA TURMA

233

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 77.943-7

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

PACTE. : MANOEL DOS SANTOS GARCIA OU MANUEL DOS SANTOS GARCIA

IMPTE. : MANOEL DOS SANTOS GARCIA

ADVDA. : FLÁVIA PIRES DOS SANTOS

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma,
02.02.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à
Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti,
Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador